



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 21 de julho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.474

Recurso nº - 83.487 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente MURARO & PASCERI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - É de 30 dias contados a partir do recebimento da notificação para pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURARO & PASCERI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de julho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/053.821/80

RECURSO N.º 83.487

ACÓRDÃO N.º 101-72.474

RECORRENTE: MURARO & PASCERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MURARO & PASCERI LTDA. jurisdicionado a DRF/Campinas, SP., inconformado com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao Ex. 80, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O procedimento iniciou-se através do envio ao contribuinte da intimação de fls. 1 por onde se solicita a apresentação da declaração de rendimentos do Ex. 80 a qual foi recebida em 06.11.80 (fls. 2).

2. Em seguida, na data de 15.12.80, foi expedida a notificação de fls. 07, por onde verificamos terem procedido ao arbitramento do lucro com base no que preceitua o art. 8º, § 4º do DL 1.648/78, servindo de base para o mesmo a falta de apresentação de declaração de rendimentos.

3. Conforme "AR" de fls. 09, foi essa notificação recebida em 23.12.80, sendo que na data de 03.02.81 (fls. 10) apresentou a sua impugnação, sendo que, não obstante a informação de fls. 17 ser em sentido contrário, foi considerada tempestiva não só pela informação fiscal de fls. 18, como pela decisão singular de fls. 19.

4. Cumpre ressaltar que a interessada juntamente com a sua impugnação apresenta a declaração de rendimentos origi-

nãriamente solicita que, todavia, não foi levada em consideração por parte da autoridade singular, sob o argumento que o desconhecimento da receita bruta originado pela falta de apresentação de declaração de rendimentos justifica o arbitramento com base no valor do ativo.

5. Em seu recurso o contribuinte se limita a ratificar que já entregou o referida declaração e que o não cumprimento do prazo para a sua apresentação decorreu de a sócia encarregada da escrituração encontrar-se adoentada. Ressalta o prejuízo apurado na referida declaração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator:

Verifica-se que o prazo de 30 dias para interposição da impugnação não foi atendido (fls. 9/10) por parte do contribuinte.

Desta forma consolidou-se o crédito que está sendo exigido no 31º dia subsequente ao do recebimento da notificação original (22/01/81).

Isto posto deixo de tomar conhecimento do recurso tendo em vista a intempestividade.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR